

ESTATUTOS DA IRMANDADE
DO
SANTISSIMO SACRAMENTO
DA
FREGUEZIA DA VERA-CRUZ
DA
CIDADE DE AVEIRO.

—
Aprovados em sessão da Assembléa geral,
dos Irmãos, de 28 de Janeiro de 1872, e pelo Conselho
de Districto em sessão de 20 de Março do mesmo
anno, e postos em vigor em 28 de Abril
de 1872.



AVEIRO :

Typ. Commercial, Rua da Fabrica.

1873

ESTATUTOS DA IRMANDADE

DO

SANTISSIMO SACRAMENTO

DA

Res. 060749

FREGUEZIA DA VERA-CRUZ

DA

CIDADE DE AVEIRO.



Approvados em sessão da Assembléa geral,
dos Irmãos, de 28 de Janeiro de 1872, e pelo Conselho
de Districto em sessão de 20 de Março do mesmo
ano, e postos em vigor em 28 de Abril
de 1872.

*Estes estatutos foram approvados no immo
Francis Emilio da Luz e Costa*



AVEIRO:

Typ. Commercial, Rua da Fabrica.
1873.

ESTATUTO DA IRMANDADE
DI
SANTISSIMO SACRAMENTO

DA
FREGUESIA DA VERA CRUZ

DA
CIDADE DE AVEIRO

Assembleia da Irmandade do Santissimo Sacramento
da Freguesia da Vera Cruz da Cidade de Aveiro
em sessão de 28 de Janeiro de 1872 e pelo Conselho
de Pastoral da mesma Freguesia em 28 de Fevereiro
de 1872

bibRIA

A VEIRO:

Imp. Commercial, Rua da Fabrica
1872

Alvará.

Manuel José Mendes Leite, bacharel formado em direito, e governador civil d'este districto d'Aveiro.

FAÇO saber, que, usando da faculdade que me concede o artigo 2.º do decreto de 22 de outubro de 1868, e tendo ouvido o Conselho de Districto, em sessão de 20 de março ultimo, approvo os Estatutos da Irmandade do SANTÍSSIMO SACRAMENTO da freguezia da Vera-Cruz d'esta cidade de Aveiro, compostos de quarenta e dois artigos em seis capitulos, e discentidos e approvados em assemblea geral dos Irmãos, de 28 de janeiro ultimo.

Em virtude do que ordeno ás auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta pertença ou venha a pertencer, que indo elle por mim assignado, e sellado com o sello d'este Governo Civil, e os sobreditos Estatutos numerados e rubricados pelo secretario geral d'este Governo Civil — *Augusto Murteira* — o cumpram e guardem como n'elle se contém e declara.

Pagou de direitos de mercê 12\$000 réis, e de imposto de viação 2\$400 réis, como consta pelo recibo de pagamento feito na recebedoria da comarca d'esta cidade por guia n.º 15 de data d'hoje. — Dado em Aveiro, e Secretaria do Governo Civil aos 3 d'abril de 1872.

Manuel José Mendes Leite.

bibRIA

ESTATUTOS DA IRMANDADE

DO

Santissimo Sacramento.



CAPITULO I

Constituição e fins da Irmandade.

ARTIGO 1.º Fica legalmente constituída, sob o titulo de— *Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia da Vera-Cruz da cidade de Aveiro*, — a Irmandade que com o mesmo fim tem funcionado, desde data immemorial, na parochial egreja da mesma freguezia, e bem como da extincta freguezia de Nossa Senhora da Apresentação, annexada á da Vera-Cruz desde 1835.

O fim principal d'esta Irmandade é o culto do Santissimo Sacramento.

Art. 2.º Farão parte d'esta Irmandade:

1.º Os que tiverem servido de mordomos nas antigas Irmandades da Vera-Cruz e da extincta freguezia de Nossa Senhora da Apresentação ;

2.º Os que futuramente se associarem á Irmandade já erecta na parochial egreja da freguezia da Vera-Cruz, na conformidade das disposições d'este estatuto.

Art. 3.^o A Irmandade será legalmente representada por uma direcção, annualmente eleita por pluralidade de votos, entre os irmãos, em escrutinio secreto.

Art. 4.^o Para satisfazer aos fins para que é instituida, a Irmandade disporá d'uma receita, que será composta :

1.^o Do rendimento dos capitães que a confraria possui, e pelos legados adquiridos; e bem assim os da extincta freguezia de Nossa Senhora da Apresentação ;

2.^o Das joias e annuaes pagos pelos mordomos novos no anno da entrada, e pelas quotas que pagarem os officiaes respectivos;

3.^o Pelas esmolas obtidas e actos de beneficencia;

4.^o Pelas multas impostas aos mordomos e officiaes por qualquer falta no cumprimento d'este estatuto.

§ unico. Quando os legados constarem de bens de raiz, deve seguir-se na sua acceitação, ou alionação, o disposto na portaria do ministerio do reino, de 22 de setembro de 1863, ou qualquer lei em vigor no reino, quando a alienação, ou doação tenha lugar.

Art. 5.^o Os actos do culto religioso a que a Irmandade é obrigada, para satisfazer aos fins da sua instituição, são os seguintes :

1.^o Conservar com a maior decencia a capella, em que se achar o Santissimo Sacramento, e ter uma alampada acesa noite e dia, em frente do Sacrario, em que elle estiver encerrado ;

2.^o Levar o Santissimo Sacramento procissionalmente, pela occasião da desobriga, aos entrevados da freguezia ;

3.^o Expôr á veneração dos fieis, em quinta-feira maior, o Santissimo Sacramento, em memoria da sua instituição ;

4.^o Celebrar no dia do Santissimo Coração de Jesus uma festa solemne, em honra do Santissimo Sacramento, com procissão pelas ruas da freguezia ;

5.^o Mandar cantar missa, com exposição e sermão, em 26 de dezembro.

Art. 6.^o São despesas obrigatorias da Irmandade

le todas as que forem necessarias para satisfazer aos encargos marcados n'este estatuto; e as com que fôr onerada pela acquisição de algum legado.

Art. 7.º São encargos da Irmandade:

1.º Levar o Sagrado Viatico aos enfermos da freguezia;

2.º Fazer officios funebres por alma dos irmãos e bemfeitores da confraria na segunda quinta-feira do mez de novembro;

3.º Subsidiar o ensino primario, quando elle necessitar e as circumstancias da confraria o permittam.

Art. 8.º A decima parte da receita ordinaria da confraria, será applicada para actos de beneficencia.

CAPITULO II

Da Irmandade.

Artigo 9.º Para fazer parte da Irmandade é necessario:

1.º Pertencer ao sexo masculino;

2.º Ter maioridade, ou ser emancipado, ou autorisado de pae ou tutor;

3.º Professar a religião catholica.

Art. 10.º A Irmandade terá uma reunião ordinaria no dia 17 de dezembro de cada anno, pelas duas horas da tarde; e outra, no dia 6 de janeiro, pelas dez horas da manhã.

§ unico. O presidente da direcção poderá ordenar outras reuniões extraordinarias, quando o julgar necessario.

Art. 11.º Nas reuniões geraes da Irmandade só tem voto os irmãos maiores de vinte e um annos.

Os trabalhos d'ellas serão dirigidos pela direcção.

Art. 12.º Todos os annos, oito dias antes d'aquelle em que a Igreja celebra a solemnidade em honra do

Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, reunir-se-hão na sacristia da igreja parochial, em que a Irmandade tem a sua sêde, pelas duas horas da tarde, todos os irmãos, para lhes serem presentes as petições dos individuos que quizerem ser admittidos na confraria: e quando n'aquelle dia a Irmandade não se reuna em numero legal, terá lugar a reunião no dia vinte e cinco.

Art. 13.^o Julgados aptos por pluralidade de votos para serem admittidos os individuos, que assim o pedirem, serão no dia vinte e seis, recebidos na Irmandade, entregando-se-lhes o ramo da confraria, que lhes será levado procissionalmente á porta da sua habitação, se os mesmos individuos assim o exigirem; e no caso contrario ser-lhes-ha entregue na igreja parochial, junto ao altar do Santissimo Sacramento.

Art. 14.^o Se succeder em qualquer anno que os offerecidos para fazer parte da Irmandade não cheguem ao numero de oito, a direcção por proposta e escolha da maioria dos irmãos, convidará para mordomos as pessoas necessarias para completar aquelle, e para concorrerem á custa propria com as despesas constantes do artigo 5.^o

§ unico. Não poderão ser admittidos annualmente na Irmandade mais do que oito individuos, offerecidos; preferindo-se sempre os irmãos que de novo quizerem offerecer-se, e d'estes os mais velhos.

Art. 15.^o Não havendo quem se offereça para ser admittido na Irmandade, segundo o disposto no artigo 12.^o, bem como não havendo quem accete o convite feito pela direcção (artigo 14.^o), as despesas para satisfazer ás exigencias do artigo 5.^o serão feitas á custa dos rendimentos da confraria.

Art. 16.^o Com os offerecidos para fazer parte da Irmandade, serão nomeados quatro irmãos, que serão os cargos dos mordomos de cada anno, sendo elles: — juiz, escriptão, thesoureiro e mordomo do altar. E estes titulos são puramente honorificos, e conservados na forma do antigo costume da terra.

CAPITULO III

Dos mordomos, Officiaes e suas obrigações.

Artigo 17.º Serão considerados com o titulo de mordomos os individuos que forem eleitos, na conformidade do artigo 13.º, durante o anno da sua gerencia; e como officiaes, os cargos eleitos nos termos do artigo 16.º

Art. 18.º Os mordomos e officiaes ficam obrigados :

1.º A concorrer durante um anno para as despesas em honra do Santissimo Sacramento, nos termos do artigo 5.º

§ 1.º Estas despesas são a titulo de joia para a entrada na Irmandade, em quanto aos mordomos novos.

§ 2.º A ordem a seguir-se na parte primeira do artigo 5.º, deve principiar no primeiro mordomo na ordem da inscripção, e terminar no juiz.

§ 3.º Além das festividades obrigatorias, a corporação dos officiaes e mordomos de cada anno, poderá fazer quaesquer outras que a lithurgia aponte; ou dar maior solemnidade áquellas que lhes ficam prescriptas.

2.º Nos dois primeiros annos, depois da sua admissão na Irmandade, acompanhar á sepultura os cadaveres dos irmãos fallecidos e os das pessoas da sua familia que viverem na mesma casa.

3.º Assistir ás festividades e officios funebres em cumprimento de algum legado.

Art. 19.º Cada mordomo ou official deverá deixar no fim do seu anno de serviço religioso quinhentas grammas de cera, a titulo de annual, na forma do costume, nos termos da parte segunda do artigo 4.º

CAPITULO IV

Da Direcção.

Artigo 20.º A direcção será composta d'um pre-

sidente, um secretario, um thesoureiro e seis vogaes. Cada direcção durará um anno; sendo eleita todos os annos na sessão ordinaria do dia 6 de janeiro.

§ 1.º No impedimento do presidente, secretario ou thesoureiro, a direcção escolherá d'entre os seus vogaes os que os devam substituir. No impedimento dos vogaes serão chamados os da direcção antecedente pela ordem da votação.

§ 2.º A direcção resolverá por maioria de votos, e será solidariamente responsavel pelas resoluções que tomar. O vogal que impugnar qualquer resolução da direcção, salva a sua responsabilidade pessoal de todas as consequencias d'ella, assignando vencido a respectiva acta.

§ 3.º São de nenhum effeito as resoluções tomadas pela direcção, não assistindo a maioria dos seus membros.

Art. 21.º Para qualquer poder exercer os cargos da direcção é necessario :

- 1.º Pertencer á Irmandade ;
- 2.º Saber ler e escrever ;
- 3.º Não ser devedor ou fiador á confraria ;

4.º Não ter feito parte, no anno anterior, d'uma direcção dissolvida pela auctoridade.

5.º Ter maior idade.

Art. 22.º Até ao dia quinze de março a direcção confeccionará um orçamento da receita e despesa da Irmandade, para o anno economico seguinte.

Logo que este orçamento esteja concluido será remettido á auctoridade competente, até ao dia 15 d'abril.

Art. 23.º Compete mais á direcção :

1.º Cumprir e fazer cumprir as disposições d'este estatuto ; ordenando e propondo depois á sancção da Irmandade os regulamentos que julgar necessarios para a melhor observancia d'elle ;

2.º Prestar a cera, que houver na arrecadação, aos novos mordomos e officiaes, recebendo d'elles a importancia das quebras ;

3.º Impôr as penalidades estabelecidas n'este estatuto.

Art. 24.º Logo que o presidente fôr prevenido de que os novos mordomos e officiaes necessitam de cera para as suas festividades, mandará o competente aviso ao thesoureiro, que, na companhia do vogal do mez, a irá pezar, tomando a competente nota.

Art. 25.º São obrigações do presidente:

1.º Presidir á direcção e ás reuniões geraes da Irmandade, e convocar uma e outra, quando necessario fôr;

2.º Tomar sob sua responsabilidade todos os negocios da confraria, e represental-a em juizo e fora d'elle;

3.º Rubricar todos os livros da Irmandade, e assignar os respectivos termos de abertura e encerramento.

Art. 26.º É obrigação do secretario fazer toda a escripturação da confraria.

Art. 27.º Compete ao thesoureiro:

1.º Receber todos os rendimentos da confraria;

2.º Satisfazer a todos os mandados de pagamento, que lhe sejam apresentados, passados e assignados pelo secretario, e firmados pelo presidente;

3.º Guardar com o melhor acceio possivel todas as alfaiaes e mais objectos pertencentes á confraria.

§ 1.º E' expressamente prohibido ao thesoureiro emprestar, ou alugar para fora da parochia, quaesquer paramentos ou alfaiaes da Irmandade, que lhe estiverem confiadas.

§ 2.º Serão exceptuados desta disposição, a Sé, freguezia de Nossa Senhora da Gloria e conventos da cidade, com previa auctorisação da direcção.

§ 3.º O thesoureiro é pessoalmente responsavel por todos os valores que tiver a seu cargo; e será obrigado a ter em dia o livro Caixa, d'onde constará toda a receita e despesa da Irmandade.

Art. 28.º Os vogaes tomarão parte em todos os trabalhos da direcção e Irmandade.

Artigo 29.º A direcção nomeará um dos seus vogaes para cumprir durante dois mezes as seguintes obrigações:

1.º Ter sob sua guarda e responsabilidade a cêra e alfaias do uso ordinario da Irmandade ;

2.º Comparecer na sacristia da egreja parochial em que a Irmandade tem a sua séde, quando seja avisado, para satisfazer ás exigencias de qualquer sacramento ou enterro ;

3.º Correr, ou mandar correr por qualquer Irmão a campa da confraria pelas ruas da freguezia, para qualquer reunião da Irmandade, quando seja avisado pelo respectivo presidente.

§ unico. Quando o sacramento do matrimonio não pertença a qualquer Irmão, o director exigirá duzentos réis de banquetta, e vinte réis por cada tocha requisitada.

Art. 30.º A direcção terá uma sessão ordinaria no ultimo domingo de cada mez.

§ unico. Alem d'estas sessões o presidente poderá determinar outras mais, que entender para bem da confraria.

Art. 31.º O fim principal da reunião geral do dia seis de janeiro, é a eleição da nova direcção. N'ella apresentará a direcção o relatorio e contas da sua gerencia, com toda a individuação e clareza, de modo que possa avaliar-se bem o estado da confraria.

§ 1.º Os livros da Irmandade estarão n'esse dia patentes a todos os Irmãos, que os quizerem examinar.

§ 2.º Em nenhuma reunião poderão discutir-se assumptos estranhos á Irmandade.

Art. 32.º A meza para a eleição será a direcção do anno que finda.

Art. 33.º A eleição será feita por escrutinio secreto e pluralidade de votos; devendo seguir-se n'ella o systema geral da eleição da junta de parochia.

Art. 34.º A Irmandade julgar-se-ha constituida, logo que esteja presente a maioria dos Irmãos : não comparecendo este numero, o presidente marcará novo dia para a reunião, em que funcionará, seja qual fôr o numero dos Irmãos presentes, mas nunca posteriormente a oito dias depois do que houver sido primitivamente designado.

Art. 35.º A convocação da Irmandade para as reuniões ordinarias, será feita unicamente por meio do sino da egreja parochial; para as reuniões extraordinarias, alem do toque do sino, precederão annuncios nos jornaes da cidade, ou avisos no guarda-vento de todas as egrejas e capellas da freguezia.

Art. 36.º A direcção que terminar a sua gerencia dará posse á direcção novamente eleita até ao dia dez de janeiro de cada anno; entregando-lhe fielmente, e por inventario, todos os capitaes, livros, documentos e mais objectos pertencentes á confraria.

§ unico. Havendo nullidade de eleição, então só dará posse, depois de resolvidas competentemente todas as duvidas.

Art. 37.º Todos os cargos da direcção, são gratuitos.

Art. 38.º Nenhum Irmão poderá eximir-se a aceitar os cargos da direcção, salvo nos casos de reeleição, em que só servirão, no caso de declararem que aceitam os cargos para que foram eleitos.

CAPITULO V

Disposições penaes.

Artigo 39.º Devem ser riscados do numero de Irmãos :

1.º Os que, no exercicio das funcções de directores, praticarem fraudulentamente actos, de que resulte damno grave á confraria;

2.º Os que por sentença passada em julgado, forem condemnados nos artigos 163, 166, 206 a 211, 351, 405, 406, 421 e 423 doCodigo Penal;

3.º Os que, por motivos bem provados e justificados, a Irmandade julgar indignos de pertencerem a esta confraria.

§ unico. Estas penas não podem ser impostas, senão pela maioria dos Irmãos.

Art. 40.^o A direcção poderá impôr as seguintes multas :

1.^o De duzentos réis a qualquer dos seus membros que deixe de comparecer ás sessões ;

2.^o De duzentos e quarenta réis ao que faltar ao cumprimento do artigo 29.^o

3.^o De trezentos réis aos mordomos e officiaes que deixarem de acompanhar á sepultura os cadáveres dos Irmãos fallecidos e os das pessoas da sua familia, que viverem na mesma casa, nos termos da parte segunda do artigo 18.^o

§ 1.^o Estas multas são impostas por cada uma das vezes que se der a falta sem motivo justificado.

§ 2.^o Entende-se por motivo justificado a auzencia, doença, ou fallecimento de pessoa da familia.

§ 3.^o Qualquer mordomo ou official pode, querendo, fazer-se substituir por um irmão, que declare vir supril-o.

4.^o De dois mil réis a qualquer Irmão, que sendo eleito pela primeira vez para qualquer dos cargos da direcção, sem justificado motivo o não quizer servir.

5.^o De vinte mil réis ao thesoureiro, ou vogal do mez, que alugar ou emprestar para fora da parochia quaesquer paramentos ou alfaias da Irmandade, que lhe estiverem confiadas ; alem da indemnisação das perdas e damnos : salvo o caso previsto no § 2.^o do artigo 27.^o

CAPITULO VI

Disposições geraes.

Artigo 41.^o O presente estatuto fica sendo a lei organica da Irmandade, sendo os Irmãos obrigados ao seu fiel cumprimento ; e não poderá ser reformado senão por deliberação da maioria dos Irmãos e subsequente approvação da auctoridade competente.

Art. 42.^o Alem d'este estatuto é a confraria obrigada ao cumprimento das leis, decretos ou porta-

rias vigentes no reino, que digam respeito a estas instituições religiosas.

Aveiro, 28 de janeiro de 1872.

Agostinho Duarte Pinheiro e Silva.
João Bernardo Ribeiro de Carvalho e Brito.
Thomé José dos Reis de Carvalho.
Francisco Emilio da Luz e Costa.
José Marinho Ribeiro.
Fernando Ribeiro Nogueira.
José Maria da Costa Azevedo.
Ricardo de Pinho das Neves.
Antonio da Costa.
José Maria da Naia.
José Antunes d'Azevedo.
João José da Costa Azevedo.
Domingos Marques da Silva.
Jeronimo Pereira Campos.
José dos Santos Gamellas.
José Rodrigues.
Manuel Rodrigues Novo.
João Marques Pitarma.
Thomé Marques Pitarma.
José Marques Ferreira.
José da Costa.
Padre Antonio Joaquim da Silva.
Padre Daniel Tavares Nogueira.
Antonio dos Reis.
João Migueis Picado.
José Pinto de Miranda.
Bazilio Matheus de Lima.
Joaquim dos Reis.
José Eduardo d'Almeida Vilhena.
Francisco José de Carvalho.
Francisco Marques Gomes.
José Maria Ribeiro.
João Agostinho Ribeiro.
Manuel Gonçalves de Figueiredo.



João Luiz de Rezende, Junior.
Manuel dos Santos Gamellas.
Bernardo Antonio da Graça.
João Maria Pereira Campos.
Luiz Joaquim Maria.
João Pedro de Mendonça Barreto.
João José Pereira de Souza e Sá.
Antonio Duarte.
Joaquim dos Santos Gamellas.
José Maria de Magalhães.
José Maria Gamellas.
José Mendes Guimarães.
Bento da Costa.
Bernardo Calmão.
Joaquim da Rosa.
Luiz da Naia e Silva.
Joaquim Gonçalves.
Antonio José da Silva.
Antonio Pereira Junior.
José Antonio Pereira da Cruz.
Antonio Ferreira da Encarnação.
Luiz Pereira da Cruz.
Francisco de Mattos.
João Pereira da Cruz.
Elias Gamellas.
Padre Francisco da Costa Junior.
Felix Dias Limas.
João da Costa.
Manuel Ferreira Patacão.
Jeronimo de Pinho das Neves.
Custodio Simões Instrumento.
José da Naia e Silva.
José de Pinho Vinagre.
João de Pinho Vinagre.
Padre Jorge de Pinho Vinagre.
José Maria dos Santos Freire.
Sebastião de Carvalho e Lima.
Francisco Ferreira dos Santos.
José Maria de Carvalho Branco.

Francisco Saraiva de Figueiredo.
Domingos Fernandes Mourão.
Manuel Rodrigues da Paula.
José Rodrigues da Graça.
Francisco de Lemos.
João Rodrigues da Paula.
Bento Tavares Fitorra.
José Ferreira Patacão.
João da Rocha Salgueiro.
José da Naia da Jacintha.
José Joaquim Gonçalves.
João Ferreira Patacão.
Pedro Antonio Marques.
José dos Santos Xavier.
Francisco Manuel Couceiro da Costa.
Luiz da Cruz.
Francisco Pereira da Cruz.

Reconheço de verdadeiras as noventa assignaturas retro e supra de que dou fé. — Aveiro 5 de março de 1872.

Em testemunho de verdade.

O Tabellião—*José Leite Ribeiro.*

bibRIA

ERRATAS:

No capítulo I, e artigo 1.º, linha 4.^a, onde se lê:
—que com o mesmo *fim*; deve lêr-se:—que com o mes-
mo *título*.

No artigo 16.º, onde se lê:—*E* estes títulos;
deve lêr-se:—*Estes títulos*.

No artigo 27.º, § 2.º, onde se lê:—*Serão exce-*
ptuados; leia-se:—*Será exceptuado*.